

LEI Nº 3118, DE 29/12/2014 - PUB. 30/12/2014 - O
FLUMINENSE



**ACRESCENTA O ARTIGO
1º - A, NA LEI
MUNICIPAL 2.718 DE 31
DE MAIO DE 2010, QUE ALTEROU A
LEI 2.154 DE 06 DE JULHO DE 2004 E
INSTITUI NOVAS REGRAS DE
INCENTIVO À EDIFICAÇÃO E
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 221, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGA a seguinte LEI Nº 3118/2014:

Art. 1º Fica incluído o artigo 1º-A, na Lei Municipal 2.718 de 31 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Para efeitos desta Lei, são consideradas edificações destinadas à unidade de saúde, àquelas que compreendem os seguintes serviços:

I - Medicina e biomedicina;

II - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

IV - Instrumentação cirúrgica;

V - Acupuntura;

VI - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

VII - Serviços farmacêuticos, farmácias de manipulação e homeopatia;

VIII - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

IX - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

X - Nutrição;

XI - Obstetrícia;

XII - Odontologia;

XIII - Ortóptica;

XIV - Próteses sob encomenda;

XV - Psicanálise;

XVI - Psicologia;

XVII - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

XVIII - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

XIX - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

XX - Laboratoriais, com coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

XXI - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

XXII - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

XXIII - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

XXIV - Esteticistas, tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure e congêneres;

XXV - Centros de emagrecimento, salões de beleza, esmalteria, spa e congêneres;

XXVI - Alimentação de produtos naturais, saudáveis, orgânicos e congêneres;

XXVII - Comércio de produtos médicos, hospitalares, óticos, cosméticos, naturais, veterinários e congêneres;

XXVIII - Associações e entidades assistenciais da área de saúde.

XIX - Academias e estúdios de ginásticas; e

XXX - Clínicas veterinárias.

Parágrafo Único - O poder público poderá conceder autorização de funcionamento de atividade diversa das previstas acima para as unidades de saúde representadas por lojas, desde que não seja absolutamente incompatível com as demais atividades exercidas na região e esteja devidamente permitida no regramento da edificação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 29 de dezembro de 2014

Paulo Bagueira Leal
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 154/2014
AUTOR: RODRIGO FLACH FARAH